Registro: 2025.0000236711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500091-25.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PAULA DAIANE FLERIA BALDASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 13 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500091-25.2024.8.26.0309 - Comarca de Jundiaí

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Paula Daiane Fleria Baldasso

Voto nº 65.869

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 06. I. Caso em Exame: Ação condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada contra o Estado de São Paulo visando o fornecimento do medicamento Inebilizumabe (300mg) para tratamento de Neuromielite Ótica - Doença de Devic (CID G36.0). A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do medicamento conforme a indicação médica, condicionado à apresentação de receituário atualizado a cada quatro meses. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial, conforme recurso da Autora; e (ii) a alegação do Estado de São Paulo sobre o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Tema 06 do STF para fornecimento de medicamentos não padronizados. **III. Razões de Decidir:** A sentença foi proferida antes da publicação da tese do Tema 06 do STF, não sendo aplicáveis os requisitos estabelecidos posteriormente. Requisitos, todavia, que se encontram presentes na hipótese. A necessidade do medicamento foi comprovada por laudos médicos, e a incapacidade financeira da Autora foi demonstrada pela representação pela Defensoria Pública. O recurso da Autora é provido para fixar multa diária em caso de descumprimento. O recurso do Estado de São Paulo é parcialmente provido tão somente para se fixar honorários sucumbenciais por equidade. **IV. Dispositivo:** Recurso da Autora provido para fixar multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 30.000,00. Recurso do Estado de São

Paulo parcialmente provido para fixar honorários sucumbenciais em R$ 3.000,00.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Paula Daiane Fleria Baldasso** em face do **Estado de São Paulo** objetivando o fornecimento do medicamento *Inebilizumabe (300mg)* para tratamento de *Neuromielite Ótica - Doença de Devic (CID G36.0)*, sob o argumento de que o fármaco é imprescindível para o seu tratamento.

II. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Segundo a Magistrada *a quo*, restaram comprovadas a existência da doença que acomete à autora, a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado e a impossibilidade de custeio do fármaco por parte da requerente. À luz destas constatações, a sentença condenou o Estado de São Paulo a fornecer o medicamento na quantidade e periodicidade necessárias, nos termos da inicial e da indicação médica, sendo que a entrega ficou condicionada à apresentação de receituário atualizado a cada quatro meses.

III. Irresignados, apresentaram recursos de

apelação a Autora e o Estado de São Paulo.

IV. Em síntese, afirmou o Estado de São Paulo ter a sentença desconsiderado os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas 06 e 1234 para o fornecimento de medicamentos não padronizados, os quais seriam de aplicação imediata.

Segundo aduziu, após a publicação das Súmulas Vinculantes 60 e 61, para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, tornou-se necessária a comprovação, por parte da requerente (i) da negativa de fornecimento do medicamento pela via administrativa; (ii) da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; (iii) da impossibilidade de substituição do medicamento e (iv) da imprescindibilidade do medicamento requerido. Forte nestes argumentos, requer a reforma da sentença para que se julgue improcedente a demanda.

De modo subsidiário, pugna pela determinação para que seja fornecido medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, independentemente da indicação de marca comercial específica e para que seja estabelecida a necessidade e obrigatoriedade da parte autora apresentar periodicamente, ao órgão dispensador, renovação da prescrição médica e do relatório médico

quanto à evolução do tratamento, sob pena de perda e eficácia da decisão. Por fim, requer a fixação de honorários por equidade.

V. Já a Autora se insurgiu tão somente quanto à ausência de fixação de multa na hipótese de descumprimento da decisão judicial, requerendo a reforma da sentença para realizar a sua imposição.

VI. Sobrevieram contrarrazões apresentadas apenas pelo Estado de São Paulo (fls. 265/268).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recursos de apelação interpostos pela Autora e pelo Estado de São Paulo em face de sentença que julgou procedente a demanda para determinar fornecimento do medicamento *Inebilizumabe (300mg)*.

Em síntese, busca a Autora a fixação de multa para a hipótese de descumprimento da determinação judicial.

Já o Estado de São Paulo requer a improcedência da demanda ante o descumprimento aos requisitos estabelecidos pelo Tema 06 do Supremo Tribunal Federal. De modo subsidiário, requer (i) a determinação de fornecimento pelo princípio ativo; (ii) o condicionamento da entrega quanto à apresentação de prescrição e

relatório médico e (iii) a fixação de honorários por equidade.

A sentença deve ser reparada tão somente para se determinar a imposição de multa diária em caso de descumprimento e para que os honorários sucumbenciais sejam fixados por equidade.

Cuida-se, na origem, de ação condenatória, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **Paula Daiane Fleria Baldasso** em face do Estado de São Paulo para fornecimento do medicamento *Inebilizumabe (300mg)* para tratamento de Neuromielite Ótica - Doença de Devic (CID G36.0).

Em primeira instância, a demanda foi julgada procedente, tendo a Magistrada *a quo* determinado o fornecimento do fármaco, sem, todavia, estabelecer a fixação de multa no caso de descumprimento.

Irresignados, apresentaram recurso de apelação tanto a Autora quanto o Estado de São Paulo.

O recurso interposto pela Autora merece provimento. Já o recurso apresentado pelo Estado de São Paulo merece parcial provimento tão somente para se determinar a fixação de honorários sucumbenciais por equidade.

Vejamos, primeiramente, o recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

No mérito, a inconformidade apresentada pela Fazenda Pública reside no alegado descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471 (Tema 06 de Repercussão Geral).

Razão não lhe assiste.

Pontuo, preliminarmente, que a presente demanda foi ajuizada em 09 de janeiro de 2024, tendo a sentença sido prolatada em 23 de agosto de 2024.

Desse modo, tanto a proposição da ação quanto a publicação da sentença ocorreram modo *anterior* à fixação da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual foi publicada apenas em 26 de setembro de 2024.

Com efeito, sem a publicação da tese, não haveria qualquer possibilidade de que a Autora ajuizasse a demanda nos termos estabelecidos pelo Tema 06. Do mesmo modo, não há como se exigir que a sentença atenda aos requisitos estabelecidos pelo Tema para as decisões judiciais que determinam o fornecimento dos medicamentos não incorporados.

Considero descabida, portanto, a irresignação apresentada pelo Estado de São Paulo quanto à alegada ausência de comprovação dos requisitos elencados no Tema 06/STF, eis que estes foram estabelecidos em momento posterior ao ajuizamento e sentenciamento da presente ação.

Ainda que compreenda como desnecessária a comprovação de atendimento aos requisitos listados no Tema 06 na hipótese, dado o momento de proposição da demanda, a análise dos autos demonstra que o fornecimento do medicamento requerido não se encontra em desconformidade com o quanto estabelecido pela tese. Vejamos.

Ao julgar o Tema 06, elencou o Supremo Tribunal Federal os seguintes requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde:

> 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:
>
> (a) negativa de fornecimento do medicamento na

via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o

tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

À época da proposição da presente demanda, não se fazia necessário realizar o requerimento do medicamento pela via administrativa, e tampouco demonstrar a ilegalidade do ato de não incorporação do fármaco pela Conitec, daí o porquê, em uma aplicação razoável do Tema 06, tornam-se descabidas quaisquer análises quanto aos itens *(a)* e *(b)* na hipótese.

A impossibilidade de substituição por outro medicamento e a imprescindibilidade clínica do tratamento restaram plenamente comprovadas no caso em análise, eis que os Laudos Médicos acostados demonstraram com nitidez a realização de diversos tratamentos, os quais se mostraram ineficazes para o manejo da doença da Autora (fls. 10/11 e 14). Atendidos, portanto, os itens *(c)* e *(e)*.

No que tange ao item (*d*), conforme explicitado por Parecer do NATJUS elaborado para a presente demanda, o qual efetivamente **recomendou o fornecimento do medicamento,** o fármaco ora requerido é eficaz à luz da medicina baseada em evidências (fls. 21/24).

Por fim, a incapacidade financeira da Autora para arcar com o custeio do medicamento restou devidamente comprovada, posto ser a demandante representada pela Defensoria Pública do Estado (item *f*).

Atendidos, assim, os requisitos impostos pelo Tema 06/STF aos autores das ações que requerem medicamentos.

E, a fim de tornar a presente decisão adequada às determinações estabelecidas para as decisões judiciais que obrigam o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS[1], realizo dois apontamentos.

O primeiro diz respeito ao fato de que, em pesquisa realizada no *sítio* da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), obtive a informação de que a Portaria SECTICS-MS nº 30, de 26 de junho de 2024 tornou pública a decisão não incorporar, no âmbito do SUS, o

[1] 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS (Tema 06/STF).

medicamento ora requerido[2].

De modo complementar, o sítio afirma inexistir, até o momento, Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde para manejo da Doença do Espectro da Neuromielite Óptica, condição que afeta à Autora[3].

Assim, analisando o caso concreto, em que a Autora necessita do medicamento *Inebilizumabe (300mg)* em razão da completa ineficiência dos tratamentos realizados anteriormente, como bem explicitado pelos relatórios médicos circunstanciados acostados e reconhecido pelo NATJUS, considero de rigor o fornecimento do fármaco, eis que nem mesmo o Ministério da Saúde estabeleceu protocolo clínico específico para a doença que acomete a Autora.

Nesse sentido, foi claro o parecer elaborado pelo NATJUS (fls. 21/24):

5.3. Parecer: Favorável

[2] CONITEC. PORTARIA SECTICS-MS Nº 30, DE 26 DE JUNHO DE 2024. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-30-de-26-de-junho-de-2024/view - Último acesso em 27/02/2025.

[3] CONITEC. Alternativa terapêutica específica para doença rara que atinge o sistema nervoso central é tema de alerta de monitoramento publicado pelo Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/alternativa-terapeutica-especifica-para-doenca-rara-que-atinge-o-sistema-nervoso-central-e-tema-de-alerta-de-monitoramento-publicado-pelo-ministerio-da-saude - Último acesso em 27/02/2025

> 5.4. Condição Justificada: (...) No caso específico, a falta de opções medicamentosas sugere o deferimento de tal requisição, mesmo com as ressalvas acima.
>
> Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de urgência do CFM? Sim, com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.

Desse modo, sendo o medicamento requerido a última opção da Autora para manejo de sua doença, é mesmo de rigor o seu fornecimento, como bem determinou a sentença.

Aponto, aqui, serem descabidos os pedidos subsidiários apresentados pela Fazenda Pública, eis que o Magistrado *a quo* determinou o fornecimento do medicamento de acordo com o princípio ativo e condicionou a entrega da medicação à apresentação de receituário a cada quatro meses.

Razão lhe assiste, contudo, no que tange ao requerimento para que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade.

No caso dos autos, temos que o bem jurídico tutelado é a própria vida, o qual, evidentemente, não é passível de

ser mensurado por meio de valor.

Desse modo, a presente causa possui valor inestimável, sem qualquer proveito econômico. Por esta razão, de rigor a aplicação do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, que assim aduz: *nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.*

Ademais, à vista do que restou decidido no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, item (*ii)*, temos que: *"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*.

Necessário, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

Por fim, considerando a urgência e importância da disponibilização do fármaco, de rigor a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, como requer o recurso de apelação apresentado pela Autora.

De fato, a imposição de multa diária se configura como medida coercitiva legítima para se assegurar o cumprimento de decisão que determina o fornecimento de medicamento. Nesse sentido, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-CDO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. **Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões**, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ

(Recurso Especial n.1069810/RS, 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013.)

Daí o porquê, nos termos da fundamentação (i) **dá-se** provimento ao recurso apresentado pela Autora para se fixar a imposição de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial e (ii) dá-se **parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo tão somente para se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada

de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator